

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.408/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213575-24	
Impugnação:	40.010123040-93 (Coob.)	
Impugnante:	Evânia da Silva Neves (Coob.) - CPF: 934.463.655-91	
Autuado:	Mizael Torres Galindo Neto - CPF: 684.660.564-91	
Proc. S. Passivo:	Júnio Pereira Lima (Coob.)	
Origem:	PF/Ariston Coelho – Montes Claros	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista que a nota fiscal foi desclassificada por conter aposição de carimbo declarado falso. Infração caracterizada nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4”, da Lei nº. 6763/75 c/c art. 149, inciso I, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (60m³ de carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista que no momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa nº. 816125, datada de 30/01/08, desclassificada pelo Fisco, por conter aposição de carimbo declarado falso, conforme art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4”, da Lei nº. 6763/75 c/c art. 149, inciso I, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/86.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 91, para que o Fisco conceda vistas ao Autuado e à Coobrigada dos documentos de fls. 79/80, os quais foram intimados (fls. 93/98), mas não se manifestaram.

DECISÃO

Da Preliminar

A Coobrigada alega a nulidade do Auto de Infração, vez que encontra-se fundamentado em documento inexistente nos autos, qual seja a declaração do Fisco da Bahia acerca do carimbo de nº. 462 aposto no documento fiscal, no Posto Fiscal Formosa do Rio Preto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente tal declaração foi juntada aos autos após a Impugnação, conforme fls. 79/80.

Entretanto, após diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento (fls. 91), foi dado vistas ao Autuado e à Coobrigada dos referidos documentos, os quais não se manifestaram.

Desse modo, restou sanado o vício sem prejuízo à defesa dos Autuados.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Do Mérito

A presente autuação versa sobre transporte de carvão vegetal nativo, acobertado pela Nota Fiscal Avulsa de nº. 816125, datada de 30/01/2008, considerada ideologicamente falsa, conforme art.39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4”, da Lei nº. 6763/75. Ressalte-se que a falsidade foi comprovada por declarações dos Fiscos dos Estados do Piauí e da Bahia.

Inicialmente, cabe esclarecer que a eleição da Coobrigada, ora Impugnante, no pólo passivo da autuação advém do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

Ademais, o parágrafo único, do art. 121, do CTN, que trata da matéria, não deixa dúvida quanto ao Sujeito Passivo da obrigação principal:

Art. 121 - (...)

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Desse modo, a alegação da Coobrigada de que não era a condutora do veículo, não tem o condão de afastar a imposição legal da sujeição passiva, pois, a mesma consta como proprietária do veículo conforme documento de fls. 11.

Quanto à idoneidade inicial da nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco do Piauí, não altera a autuação, porque os carimbos falsos foram apostos depois da emissão da Nota Fiscal nº. 816125, tornando-a ideologicamente falsa nos termos do art.39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.4”, da nº. Lei 6763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

Embasam a desclassificação da nota fiscal, em análise, as declarações do Fisco do Piauí e da Bahia de que os carimbos apostos no documento fiscal não pertencem aos Postos Fiscais por onde transitou a mercadoria (fls. 09 e 79).

Segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995):

“OS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUALQUER QUE SEJA SUA CATEGORIA OU ESPÉCIE, NASCEM COM A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE NORMA LEGAL QUE A ESTABELEÇA. ESSA PRESUNÇÃO DECORRE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, QUE, NOS ESTADOS DE DIREITO, INFORMA TODA A ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. ALÉM DISSO, A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RESPONDE AS EXIGÊNCIAS DE CELERIDADE E SEGURANÇA DAS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO, QUE NÃO PODEM FICAR NA DEPENDÊNCIA DA SOLUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ADMINISTRADOS, QUANTO À LEGITIMIDADE DE SEUS ATOS, PARA SÓ APÓS DAR-LHES EXECUÇÃO”.

Percebe-se que, a presunção de legitimidade diz respeito aos aspectos jurídicos do ato administrativo, e, em decorrência desse atributo, presumem-se, até que se prove o contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. No entanto, essa presunção abrange também a veracidade dos fatos contidos no ato, no que se convencionou denominar de “presunção de veracidade” dos atos administrativos, e, em decorrência deste, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Assim, prescinde de perícia ou inquérito policial o lançamento efetuado pelo Fisco, como quer a Impugnante.

Portanto, caracterizada a infração apontada no AI, mostram-se corretas as exigências fiscais e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator